SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004048-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Neyde Pretti de Morais Eventos e Portaria - Me

Requerido: Condominio Moradas São Carlos 3

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por NEYDE PRETTI DE MORAIS EVENTOS E PORTARIA-ME contra CONDOMÍNIO MORADAS SÃO CARLOS 3.

Foi firmado contrato de prestação de serviços de segurança entre as partes, cujo objeto, consoante cláusula primeira do contrato "prestação de serviços em um posto de CONTROLADOR DE ACESSO (Portaria) 24 horas de segunda a segunda-feira, e também um posto de GUARDA PATRIMONIAL motorizada de 12 horas noturnas de segunda a segunda-feira, pela CONTRATADA, nas dependências da contratante".

Todavia, alega a autora que houve também a prestação de serviços de guarda patrimonial motorizada no período diurno, autorizado o serviço de forma verbal pela síndica, sem que tenha havido a devida contraprestação em dois meses. Entretanto, não obstante a autora apontar o período de março e abril de 2015 na nota fiscal de fls.14, na

inicial afirma que somente começou a prestar o serviço de guarda patrimonial motorizada também no período diurno a partir de abril. Todavia, em réplica, a autora informa que houve um erro material na inicial, tanto que juntou notas fiscais referentes aos meses de março e abril

A autora se desincumbiu de provar que realmente no mês de março tais serviços foram prestados, bem como o mês inteiro de abril. A testemunha Marcos afirmou em juízo que houve a prestação dos serviços diferenciados desde março de 2015, dizendo inclusive que a empresa aumentou o quadro de funcionários para fazer a ronda motorizada no período diurno.

No período de abril foi pago pela requerida R\$ 23.774,00, valor superior ao contratado anteriormente (R\$ 19.796,00), mas inferior ao valor completo, e não houve pagamento pelos serviços diferenciados no mês de março.

No mês de maio, foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 26.126,00, que foi também adimplida (fls.73), assim como o mês de junho (fls.76/77).

Assim, sendo os serviços prestados desde março de 2015, a partir de então devem ser remunerados.

Entretanto, afasto a condenação no que se refere aos honorários advocatícios, vez que não há cláusula contratual expressa nesse sentido, prevendo a cláusula quinta apenas indenização por perdas e danos. Acresce que não houve prova de que o contrato foi desfeito pelo inadimplemento, tanto que o administrador afirmou em juízo que a empresa foi fechada, por isso a rescisão.

Devida a multa contratual de 2% pelo inadimplemento (cláusula quarta, parágrafo terceiro).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.111,09, acrescidos de multa contratual de 2%, corrigidos desde a propositura da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA